



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722814/2015-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.703 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente XIKO SOM - SOM, PALCO E LUZ LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO.

A prestação de serviços caracterizados como cessão ou locação de mão-de-obra impede a opção e permanência no regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP),

mediante o Acórdão nº 16-78.069, de 21/06/2017 (e-fls. 106/115), objetivando a reforma do referido julgamento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo, formalizado em 07/04/2015 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, de representação fiscal para exclusão do Simples Nacional (fls. 87 a 95, acompanhada de anexos às fls. 2 a 77), nos seguintes e exatos termos:

(...)

DESPACHO DECISÓRIO nº 1821/2015/DIORT/DRF/BSB

SIMPLES NACIONAL

Cessão de mão de obra Atividade vedada **EXCLUSÃO DE OFÍCIO**

No curso da análise do Processo 10166.729935/2014-46, de 06/11/2014, constatou-se que a empresa em epígrafe exerce atividade vedada aos optantes do Simples Nacional caracterizada pela cessão ou locação de mão de obra, nos termos previstos pelo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A locação de mão de obra pela empresa encontra-se prevista no Contrato SIGES nº 5557/2008, celebrado em 26/12/2008 entre a Caixa Econômica Federal e a empresa em epígrafe, na qualidade de Contratada (fls. 25 à 50). Conforme objeto especificado na Cláusula Primeira do referido Contrato, a Contratada se compromete a prestar serviços de iluminação, montagem de exposições, manuseio de obras de arte e acervo técnico, atendimento cultural, sonoplastia, maquinaria cênica, bilheteria e supervisão, objetivando o funcionamento do espaço "Caixa Cultural Brasília", sediado no Distrito Federal.

A locação de mão de obra pela empresa encontra-se expressamente prevista no seu objeto social descrito na Terceira Alteração do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do DF em 29/03/2011, bem como na Quarta Alteração do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do DF em 24/09/2012, estando esta última atualmente em vigor (fls. 9 à 19).

Conforme histórico registrado no Portal do Simples Nacional, a empresa consta como optante pelo Simples Nacional em dois períodos distintos (fls. 51 à 53). O primeiro período de opção teve início em 01/07/2007 e término em 30/09/2012, em razão de exclusão automática por comunicação obrigatória do exercício da atividade vedada relativa à locação de mão de obra, nos termos da análise efetuada através do já citado Processo 10166.729935/2014-46. O segundo período de opção teve início em 01/01/2015 e permanece vigente até a data atual.

É o relatório.

DA DECISÃO

A Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 17 e 18, estabelece as diversas vedações ao ingresso no Simples Nacional, bem como as exceções à sua aplicação, dentre as quais destaca-se aquela objeto desta análise:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (.....)

XII — *que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (...)

Art. 18. (...)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I-construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II- (REVOGADO);

III- (REVOGADO);

IV- (REVOGADO);

V- (REVOGADO);

VI- serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)

§ 5º-H *A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009)" (grifamos)*

Portanto, por força da Lei Complementar nº 128/2008, a partir de 1º de janeiro de 2009, apenas as atividades relacionadas no parágrafo 5º-C do art. 18 encontram-se excepcionadas da vedação relativa à locação de mão de obra imposta aos optantes do Simples Nacional, quais sejam, as atividades de construção de imóveis e

obras de engenharia em geral, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

No mesmo rumo, ao tratar das contribuições previdenciárias, o parágrafo 2º do artigo 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, também expressa entendimento idêntico em relação à cessão de mão de obra:

"Art. 191. (...)

*§ 2º A **ME ou a EPP** que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do **Simples Nacional** na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar. "(Grifamos).*

Assim, pelas normas citadas, constata-se que as atividades exercidas pela empresa, quais sejam, "serviços de iluminação, montagem de exposições, manuseio de obras de arte e acervo técnico, atendimento cultural, sonoplastia, maquinaria cênica, bilheteria e supervisão", não se encontram excepcionadas da vedação pertinente à locação de mão de obra.

Resta analisar o alcance do conceito de cessão de mão de obra, que se encontra definido no âmbito do parágrafo 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991:

"§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). "(Grifamos).

A Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, também dispôs sobre a abrangência do conceito de cessão de mão de obra em seu artigo 104:

"Art. 104. (...)

§ 1º Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 2º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 3º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua

execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 4º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

(...)"

O exame da legislação anteriormente transcrita permite concluir que as atividades de "serviços de iluminação, montagem de exposições, manuseio de obras de arte e acervo técnico, atendimento cultural, sonoplastia, maquinaria cênica, bilheteria e supervisão", realizadas pela empresa XIKO SOM - SOM, PALCO E LUZ LTDA - ME nas dependências da "Caixa Cultural Brasília", caracteriza de forma inequívoca a cessão de mão de obra por parte da mesma. Assim, a partir da assinatura do citado Contrato SIGES nº 5557/2008, em 26/12/2008, fica claramente evidenciado que a empresa incorreu na vedação aos optantes do Simples Nacional expressamente prevista no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Além da situação acima descrita, e conforme já comentado, o Contrato Social da empresa atualmente vigente prevê expressamente em seu objeto a locação de mão de obra pela empresa. O entendimento do Comitê Gestor do Simples Nacional acerca da presença de atividade vedada ao Simples no contrato social da empresa encontra-se expresso no item 2.5 da Seção de Perguntas e Respostas do Portal do Simples Nacional na Internet, abaixo transcrito:

"2.5. Se constar do contrato social alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?"

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade. Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será permitido, desde que declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas. De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social. " (grifou-se)

No mesmo rumo, a declaração das atividades fins no contrato social deve ser tomada como caracterizadora da empresa, como reza o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao comentar o artigo 966 do Código Civil:

"54- Art. 966: é caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais."

Por força dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa deveria ter efetuado a comunicação obrigatória de sua

exclusão do regime simplificado até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Contrato com a Caixa Econômica Federal, ou seja, até 30/01/2009, com produção de efeitos a partir de 1º/01/2009:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: (...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor."

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

"A despeito da obrigação expressa na norma, de acordo com o histórico registrado no Portal do Simples Nacional, a empresa ingressou no regime simplificado em 1º/07/2007 e efetuou a comunicação obrigatória sobre a vedação relacionada à cessão de mão de obra somente em 20/03/2014, com efeitos a partir de 1º/10/2012 (fls. 52).

Na ocorrência de falta de comunicação obrigatória da situação excludente por parte do contribuinte, a Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 28 e 29, dispõe que:

"Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I — verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão. (...)" (grifamos).

De acordo com delegação de competência prevista nos retrocitados artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime simplificado encontra-se regulamentada pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (...)

XXII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...)"

"Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014):

(...)

II- obrigatoriamente, quando:

(...)

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXVII do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Redação dada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação;

2. produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação;

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos: (...)

III - a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses em que:

a) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 16, caput)

(...)

"Assim, em relação ao segundo período de opção pelo Simples da empresa, e em razão da manutenção da atividade de locação de mão de obra no seu Contrato Social, a empresa deve ser excluída do regime simplificado a partir do seu ingresso, ou seja, a partir de 1º/01/20015.

*Pelo exposto, **PROPONHO** a exclusão de ofício do Simples Nacional da empresa com efeitos a partir de 1º/01/2009 e 1º/01/2015, em razão da locação de mão de obra.*

(...) (grifos e negritos do original)

ATO DE EXCLUSÃO

2. A DRFB/Brasília/DF emitiu o Ato Declaratório Executivo nº 90, em 28/07/2015, para excluir a contribuinte do Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de 01/01/2009 e 01/01/2015, em relação ao primeiro e ao segundo períodos de opção da empresa pelo regime simplificado, respectivamente, com fulcro no artigo 29, inciso I e parágrafo 3º, no artigo 30, inciso II do caput e inciso II do parágrafo 1º, e ainda no artigo 31 inciso II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no artigo 15, inciso XXII, no artigo 73, inciso II, alínea "c", itens 1 e 2, e ainda no artigo 76, inciso III, alínea "a", todos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (fl. 97).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Cientificada do retrotranscrito Despacho Decisório e do ADE em 02/10/2015 (fls. 99 e 100), a defendente apresentou contraditório em 22/10/2015 (razões às fls. 101 e 102, sem anexos), com o seguinte teor:

(...)

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Encontrando amparo na Lei Complementar nº 123/2016, em seu Artigo 18: (O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar); § 5º-B (Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços); XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído a partir de 1º de janeiro de 2010 pela Lei Complementar nº133, de 28 de dezembro de 2009).

DO MÉRITO

*Em face do decidido, solicitamos o **INDEFERIMENTO**, da referida **EXCLUSÃO DE OFÍCIO**, ora vista, estarmos exercendo a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, Art. 18, § 5º-B, XV, e não a **LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, Art. 17, XII, conforme entendimento do Comitê Gestor.*

(...)(negritos do original)

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO.

A prestação de serviços caracterizados como cessão ou locação de mão-de-obra impede a opção e permanência no regime do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/07/2017, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 117, a recorrente apresentou recurso voluntário em 02/08/2017 (e-fls. 120/122), conforme carimbo à e-fl. 120.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera as alegações apresentadas em sede de primeira instância, ou seja, que "*realizava uma execução de serviços, não se tratando de locação de Mão de Obra*" e transcreve trecho do contrato de serviço, com o objetivo de comprovar a "*caracterização do serviço prestado como execução de serviço, por hora, e não uma locação de mão de obra*", *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA A CAIXA obriga-se a:

I - indicar os locais e horários em que deverão ser prestados os serviços.

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados de acordo com o quantitativo de horas de serviços executados no mês, devidamente identificado na Nota Fiscal.

Por fim, cita julgados do CARF e do TCU de empresa que possui contratos com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com objetos idênticos ao da empresa XIKO SOM, mas não tiveram como decisão o desenquadramento do SIMPLES NACIONAL.

Os argumentos de que "*realizava uma execução de serviços, não se tratando de locação de Mão de Obra*" foram fundamentadamente afastados no Despacho Decisório e em primeira instância. Por concordar com todos os seus termos e conclusões, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, adoto as razões de decidir do colegiado *a quo*, cujos excertos do voto transcrevo a seguir, complementando-o ao final: (grifos não constam do original)

4. Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, assevera em seu artigo 17, inciso XII e § 1º, combinado com o artigo 18, § 5º-C e 5º-H:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra:

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Art. 18.

(...)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

(...)(grifos acrescidos)

5. Assim, pela leitura dos retrotranscritos dispositivos legais, conclui-se que somente estão excepcionadas da vedação consignada no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, as atividades de construção de imóveis e obras de engenharia em geral (inclusive sob a forma de subempreitada), execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

6. Na representação para exclusão que se examina a locação de mão-de-obra foi caracterizada no Contrato celebrado entre a requerente e a Caixa Econômica Federal em 26/12/2008 (fls. 25 a 50), para prestação de serviços de iluminação, montagem de exposições, manuseio de obras de arte e acervo técnico, atendimento cultural, sonoplastia, maquinaria cênica, bilheteria e supervisão, com o objetivo de amparar o funcionamento do espaço "Caixa Cultural Brasília", sediado no Distrito Federal. Há, ainda, menção explícita à atividade de locação de mão-de-obra no objetivo social inserido na Terceira Alteração Contratual da contribuinte, de 29/03/2011, que consigna que ela se dedica, dentre outras atividades, à terceirização de mão-de-obra, de projetos, arte/educação, locação de mão-de-obra temporária e prestação de serviços de conservação e manutenção de edifícios (fls. 15 a 19).

7. Assim, confirma-se o óbice ao Simples Nacional em razão da atividade exercida pela recorrente, sendo plenamente cabível a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 90/2015 para excluí-la da sistemática simplificada, porquanto guarda perfeita consonância com a legislação de regência do regime em questão.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

8. No contraditório apresentado a recorrente afirma que exerce as atividades previstas no art. 18, § 5º-B, inciso XV, da Lei Complementar nº 123/2006 - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais -, e não a que restou caracterizada na representação para exclusão (locação de mão-de-obra).

9. Neste quesito, cabe declarar a improcedência do pleito da defendente, porquanto o conjunto probatório acostado aos autos encontra perfeita consonância com o óbice ao Simples Nacional caracterizado pela atividade de locação de mão-de-obra.

CONCLUSÃO

10. Em consonância com o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente.

Conforme se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, os termos do contrato foram devidamente analisados, não havendo necessidade de nenhuma observação reparo no presente voto.

Quanto aos julgados citados pela recorrente, não cabe ao agente do Fisco nem a este Carf deixar de aplicar a legislação tributária com base em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito

Processo nº 10166.722814/2015-54
Acórdão n.º **1001-000.703**

S1-C0T1
Fl. 136

erga omnes. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni